



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 862 - DF (2017/0035292-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO
ADVOGADOS : MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806
CIRO BEZERRA REBOUÇAS JÚNIOR - SE004101
ADVOGADOS : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341
BIANCA MARIA GONÇALVES E SILVA - DF023097
BLENDIA LARA CARVALHO FONSECA - DF051338
LAYS DO AMORIM SANTOS - SE009749
SOC. de ADV. : BUCCHIANERI PINHEIRO - ADVOCACIA
RÉU : ANA KELLY DE JESUS ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE001984
RÉU : DORGIVAL DE JESUS BARRETO
ADVOGADO : JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE001984

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONSELHEIRA DE TRIBUNAL DE CONTAS. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. PECULATO. EXIGÊNCIAS DO ART. 41 DO CPP. JUSTA CAUSA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Ação penal em que se imputa a atual Conselheira de Tribunal de Contas estadual e a outros dois denunciados a prática em tese do delito de peculato, na modalidade de "desvio", tipificado na segunda parte do *caput* do art. 312 do Código Penal.

2. A denúncia observou os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal (exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; a qualificação dos denunciados; a classificação do crime; o rol das testemunhas), inexistindo qualquer das situações impeditivas previstas no art. 395 do referido diploma.

3. Ao contrário do que se alega nas defesas preliminares, a denúncia não é genérica, mas suficientemente descritiva, descrevendo em concreto cada qual das elementares do tipo penal em questão. De acordo com a denúncia, a denunciada M A G M (a) era funcionária pública, (b) ocupava cargo (de Deputada estadual) em razão do qual tinha disponibilidade de recursos financeiros (nos termos da Lei Estadual n. 5.210/2003), (c) tais recursos financeiros legal e lícitamente haveriam de ser direcionados a uma finalidade (prevista na Lei Estadual n. 5.210/2003) e foram em tese direcionados a finalidade diversa, (d) esse desvio de finalidade se teria dado com o fim de beneficiar candidaturas de terceiras pessoas no pleito de 2014, dentre elas o marido da denunciada M A G M e outros candidatos integrantes de sua agremiação partidária.

4. Embora os denunciados tenham afirmado falta de justa causa para a ação penal, as provas presentes nos autos até este momento são suficientes para, nesta fase processual, demonstrar os indícios de autoria e a materialidade delitiva, quais sejam: gastos em valores ainda não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificados pelas entidades Centro Social de Assistência Serrana e Associação de Moradores Carentes de Moita Bonita com combustíveis e materiais de construção em período logo anterior ao início da campanha eleitoral de 2014; indícios de funcionamento de comitês eleitorais nos endereços onde tais entidades tinham suas sedes; relações de amizade, parentesco ou político-partidárias entre os denunciados e possíveis candidatos beneficiados com o numerário aprovado como "subvenção" a tais entidades.

5. Recebida a denúncia, determinando-se a instauração da competente ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Raul Araújo rejeitando a denúncia, tendo sido acompanhado pelo Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, os votos da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques acompanhando o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, e os votos dos Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, por maioria, receber a denúncia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Votaram, parcialmente, vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Mauro Campbell Marques. Vencidos os Raul Araújo e Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 02 de maio de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 862 - DF (2017/0035292-4) (f)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU : **MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO**
ADVOGADOS : **MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806**
: **CIRO BEZERRA REBOUÇAS JÚNIOR - SE004101**
: **LAYS DO AMORIM SANTOS - SE009749**
RÉU : **ANA KELLY DE JESUS ANDRADE**
RÉU : **DORGIVAL DE JESUS BARRETO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO (Conselheira do TCE/SE), ANA KELLY DE JESUS ANDRADE e DORGIVAL DE JESUS BARRETO.

De acordo com a denúncia, no ano de 2013, a denunciada MARIA ANGELICA, que então era Deputada Estadual e presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, com o fim de levantar numerário para o financiamento da campanha eleitoral de seu marido ao cargo de Deputado Estadual e de sua agremiação partidária, utilizou-se da Lei Estadual n. 5.210/03 (que previa subvenções a instituições de caráter assistencial ou cultural, sem fins lucrativos) para propor emenda parlamentar que previa a destinação de: (a) R\$ 100.000,00 ao Centro Social de Assistência Serrana, presidido pela denunciada ANA KELLY, assessora parlamentar de MARIA ANGELICA e (b) mais de R\$ 80.000,00 à Associação de Moradores Carentes de Moita Bonita, presidida pelo denunciado DORGIVAL.

Ainda de acordo com a denúncia, tais entidades não tinham existência de fato; apenas teriam sido usadas para a destinação das subvenções à campanha eleitoral de 2014, o que seria corroborado por circunstâncias mencionadas na denúncia. Conclui a exordial acusatória, com isso, que os denunciados ANA KELLY e DORGIVAL auxiliaram a denunciada MARIA ANGELICA a desviar verbas, recebidas pelos dois primeiros, para a campanha eleitoral de 2014. Com isso, estariam os denunciados incurso no crime de peculato (art. 312 do Código Penal).

Os denunciados apresentaram suas respostas, em conformidade com art. 4º da Lei 8.038/90.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO (fls. 50/78) alega que: **(a)** a denúncia é inepta (art. 395, I, do CPP) por ser genérica, prejudicando a defesa da denunciada, que fica sem saber do que exatamente é acusada; a denúncia não descreve o *modus operandi* nem individualiza a conduta de cada qual dos agentes; a denúncia não esclarece se a denunciada é acusada de se apropriar ou de desviar recurso; a denúncia não explicita qual a finalidade da acusada em supostamente assim agir ou quais seriam as vantagens auferidas; **(b)** a conduta é atípica, pois o verbo típico do art. 312 do Código Penal ("apropriar" ou "desviar") é comissivo e a denúncia não aponta em qual momento a denunciada teria praticado a apropriação ou desvio; além disso a acusada "nunca deteve a posse de referidas emendas" e as verbas não estavam sob sua disponibilidade (as verbas saíam diretamente dos cofres da Assembleia Legislativa para a conta das associações), apenas indicava entidades para serem beneficiadas por tais emendas, da mesma forma como outros parlamentares e nos termos da Lei 5.210/2003; **(c)** os requisitos previstos em lei para a destinação das verbas às entidades estavam preenchidos; ademais, os objetivos da Lei 5.210/2003 são promover a assistência à saúde, educação, cultura, esporte e lazer, dar amparo aos carentes, promover a integração no mercado de trabalho e proteção à família, à maternidade, à infância e à velhice; a Lei 5.210 exigia a prestação de contas e a sujeição aos órgãos de controle, mas nem a lei nem o regramento interno da Assembleia exigiam a realização de inspeções *in locu*; **(d)** o Centro Social de Assistência Serrana efetivamente existia, conforme documentos apresentados pela acusada Ana Kelly em sua defesa nos autos da ação de improbidade administrativa n. 201511800651 (Lei, certificado e atestados de fls. 1629/1633); a suspeita lançada na denúncia decorre de relatório de vistoria unilateralmente elaborado pelo Ministério Público Eleitoral, em que se constatou que no endereço do Centro Social funcionava comitê eleitoral, contudo na data da vistoria a entidade não mais funcionava naquele endereço, o que foi documentado em ata (fls. 1628/1629), havendo ainda fotografias comprobatórias da existência física da entidade (fls. 771/798), corroboradas pelo depoimento de Ana Kelly (fls. 1369/1370); **(e)** a Associação de Moradores Carentes de Moita Bonita também existia, apenas não funcionava mais no local objeto da vistoria do Ministério Público Eleitoral na data da inspeção *in locu*, conforme declarado no inquérito civil (fls. 1383/1384 e 1411/1412); **(f)** se as entidades não aplicaram a verba recebida conforme plano de trabalho apresentado à Assembleia é algo que "foge à alçada da acusada" e nada há de concreto que aponte para a destinação das verbas a campanhas eleitorais; não pode ser penalmente responsabilizada objetivamente nem por fato de terceiro ou por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simplesmente ocupar um cargo; **(g)** não há lastro probatório mínimo para o recebimento da denúncia; observa que, de acordo com extratos bancários (apenso 7, fl. 337) o Centro Social de Assistência Serrana recebeu a subvenção em 28/05/2014 e a gastou até 07/07/2014, antes do período eleitoral, de modo que não teria como haverem sido feitos os gastos em favor de campanha eleitoral; aduz que a denunciada Ana Kelly, ao contrário do que consta da denúncia, não trabalhou na Assembleia como assessora da denunciada Maria Angélica, mas apenas em cargos não vinculados diretamente à acusada; argumenta que o Centro Social de Assistência Serrana e a Associação de Moradores Carentes de Moita Bonita também receberam verbas por indicação de outros deputados; alega que a Associação de Moradores Carentes de Moita Bonita detinha três veículos e tinha contrato de locação de mais dois, daí aparentemente o motivo dos gastos com combustíveis; alude à compra de um veículo pela Associação logo após o recebimento da subvenção; afirma que quando da vistoria pelo Ministério Público Eleitoral a Associação já não era mais dirigida por Soraya havia 4 anos; o endereço da diligência não era o de Soraya mas sim o de Manoel, que cedeu um espaço lateral para o funcionamento da Associação e o local nunca foi usado como comitê eleitoral de qualquer candidato; o Ministério Público Eleitoral apenas chegou a tal conclusão equivocada em razão de a fachada da residência ostentar propaganda eleitoral consoante fotografia reproduzida à fl. 73; **(h)** a denúncia não afirma a existência de dolo específico por parte da denunciada.

ANA KELLY DE JESUS ANDRADE (fls. 132/139) alega que: **(a)** a denúncia não expõe qual teria sido a ação criminosa específica da denunciada, revelando-se genérica e, portanto, inepta (arts. 41 e 395, I, do CPP); **(b)** a denunciada Maria Angélica, que era a funcionária pública, não detinha a posse do bem; Ana Kelly nunca foi assessora de Maria Angélica, mas apenas servidora comissionada sem vinculação política com Maria Angélica, o que seria demonstrado pelo fato de que o marido de Maria Angélica apenas recebeu 86 votos na cidade de Itabaiana e foi eleito com mais de 30 mil votos; o Ministério Público Eleitoral fez em 02/10/2014 inspeção em endereço que desde 15/06/2013 já não era mais o endereço onde funcionava a entidade, o que seria demonstrado por ata e relatório do Ministério da Saúde juntado com a resposta; a imputação feita a Ana Kelly na denúncia é atípica, impossibilitando o recebimento da denúncia; **(c)** o Centro Social de Assistência Serrana recebeu a subvenção e a utilizou até maio de 2014 (destinando-a a atender suas finalidades institucionais junto à comunidade Itabaianense), antes das convenções ocorridas a partir de 10 de junho de 2014; nada há de concreto no sentido de que a verba tenha sido desviada em proveito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

campanha eleitoral do marido da denunciada Maria Angélica, devendo a denúncia ser rejeitada por falta de justa causa.

DORGIVAL DE JESUS BARRETO (fls. 149/156) alega que: **(a)** a denúncia não expõe qual teria sido a ação criminosa específica do denunciado, revelando-se genérica e, portanto, inepta (arts. 41 e 395, I, do CPP); **(b)** a denunciada Maria Angélica, que era a funcionária pública, não detinha a posse do bem; os elementos coligidos à denúncia são frágeis e os documentos acostados à peça defensiva demonstram que são distintos os endereços do comitê eleitoral e da Associação de Moradores Carentes de Moita Bonita; a Associação possui 5 veículos que justificam o gasto com combustível; a Agremiação recebeu verba indicada por diversos outros parlamentares; a imputação feita a Dorgival na denúncia é atípica, impossibilitando o recebimento da denúncia; **(c)** nada há de concreto no sentido de que a verba tenha sido desviada em proveito de campanha eleitoral do marido da denunciada Maria Angélica, devendo a denúncia ser rejeitada por falta de justa causa.

Aberta vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 5º da Lei 8038/90, o Parquet manifestou (fl. 226) ciência da documentação que acompanhou as defesas preliminares.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 862 - DF (2017/0035292-4) (f)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONSELHEIRA DE TRIBUNAL DE CONTAS. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. PECULATO. EXIGÊNCIAS DO ART. 41 DO CPP. JUSTA CAUSA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Ação penal em que se imputa a atual Conselheira de Tribunal de Contas estadual e a outros dois denunciados a prática em tese do delito de peculato, na modalidade de "desvio", tipificado na segunda parte do *caput* do art. 312 do Código Penal.
2. A denúncia observou os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal (exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; a qualificação dos denunciados; a classificação do crime; o rol das testemunhas), inexistindo qualquer das situações impeditivas previstas no art. 395 do referido diploma.
3. Ao contrário do que se alega nas defesas preliminares, a denúncia não é genérica, mas suficientemente descritiva, descrevendo em concreto cada qual das elementares do tipo penal em questão. De acordo com a denúncia, a denunciada M A G M (a) era funcionária pública, (b) ocupava cargo (de Deputada estadual) em razão do qual tinha disponibilidade de recursos financeiros (nos termos da Lei Estadual n. 5.210/2003), (c) tais recursos financeiros legal e lícitamente haveriam de ser direcionados a uma finalidade (prevista na Lei Estadual n. 5.210/2003) e foram em tese direcionados a finalidade diversa, (d) esse desvio de finalidade se teria dado com o fim de beneficiar candidaturas de terceiras pessoas no pleito de 2014, dentre elas o marido da denunciada M A G M e outros candidatos integrantes de sua agremiação partidária.
4. Embora os denunciados tenham afirmado falta de justa causa para a ação penal, as provas presentes nos autos até este momento são suficientes para, nesta fase processual, demonstrar os indícios de autoria e a materialidade delitiva, quais sejam: gastos em valores ainda não justificados pelas entidades Centro Social de Assistência Serrana e Associação de Moradores Carentes de Moita Bonita com combustíveis e materiais de construção em período logo anterior ao início da campanha eleitoral de 2014; indícios de funcionamento de comitês eleitorais nos endereços onde tais entidades tinham suas sedes; relações de amizade, parentesco ou político-partidárias entre os denunciados e possíveis candidatos beneficiados com o numerário aprovado como "subvenção" a tais entidades.
5. Recebida a denúncia, determinando-se a instauração da competente ação penal.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O Ministério Público Federal imputa aos denunciados a prática em tese do delito de peculato, na modalidade de "desvio", tipificado na segunda parte do *caput* do art. 312 do Código Penal, com a seguinte redação:

Art. 312 - Apropriar-se **o funcionário público** de dinheiro, **valor** ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, **de que tem a posse em razão do cargo**, ou **desviá-lo, em proveito próprio ou alheio**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

De acordo com a denúncia, a denunciada MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO, na condição de Deputada Estadual (e portanto considerada funcionária pública nos termos do art. 327 do Código Penal), em razão do cargo por ela ocupado, tinha "a posse" (em sentido amplo) de recursos financeiros em tese desviados pelos denunciados em comunhão de vontades. Ainda de acordo com a denúncia, os desvios teriam se operado em proveito alheio, com o específico fim de se promover o financiamento de campanhas eleitorais do marido da denunciada MARIA ANGELICA e de seu partido no pleito de 2014.

Assim sendo, ao contrário do que sustentaram os denunciados, o fato criminoso a eles imputado, com todas as suas circunstâncias, está adequadamente descrito na denúncia, consoante exigido pelo art. 41 do Código de Processo Penal.

Com efeito, de acordo com a denúncia, a denunciada MARIA ANGELICA (a) era funcionária pública, (b) ocupava cargo em razão do qual tinha "a posse" (em sentido amplo) de recursos financeiros, (c) tais recursos financeiros legal e lícitamente haveriam de ser direcionados a uma finalidade e foram em tese direcionados a finalidade diversa, (d) esse desvio de finalidade se teria dado com o fim de beneficiar candidaturas de terceiras pessoas.

É assente na doutrina e na jurisprudência que a "posse" do bem, dinheiro ou valor (na linguagem do art. 312 do Código Penal) há de ser compreendida em sentido amplo, abrangendo não apenas o acesso físico imediato, mas também a possibilidade de *dispor* do bem, dinheiro ou valor em decorrência do cargo ocupado pelo funcionário público junto à Administração Pública. Daí porque se defende que essa "posse" incluía a *disponibilidade* sobre a coisa ou valor, compreendida como "o poder de exercê-la por meio de ordens, requisições ou mandados" (Cezar Roberto Bitencourt, *Tratado de Direito Penal*, 5, 9ª ed., São Paulo, Saraiva, 2015, p. 43).

No caso em exame, a denúncia afirma que a denunciada MARIA ANGELICA, como Deputada Estadual, tinha a disponibilidade sobre o numerário em questão, na medida em que podia propor (como de fato propôs, segundo a denúncia) Emenda Parlamentar prevendo a destinação de quantias a título de subvenções a entidades de caráter assistencial ou cultural, sem fins lucrativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Efetivamente, de acordo com a Lei Estadual n. 5.210/2003 do Estado do Sergipe, a Assembleia Legislativa do Estado do Sergipe pode destinar subvenções a entidades de caráter assistencial, aprovando tais subvenções em Lei Orçamentária. A própria denunciada MARIA ANGELICA, em sua defesa preliminar, afirma que apenas indicava entidades para serem beneficiadas por tais emendas, da mesma forma como outros parlamentares e nos termos da Lei 5.210/2003. A denúncia não alega qualquer vício de forma na aprovação das subvenções; pelo contrário, a imputação criminosa não diz respeito à inobservância da forma legal, mas sim à inobservância da finalidade legal.

De acordo com a denúncia, as "subvenções" apenas teriam adentrado ao caixa das entidades assistenciais Centro Social de Assistência Serrana e Associação de Moradores Carentes de Moita Bonita como um *modus operandi* para que os R\$ 180.000,00 destinados a tais entidades viessem a ser desviados em favor do financiamento de campanhas eleitorais no pleito de 2014. Este desvio de finalidade é o que configura o tipo penal imputado aos denunciados, consoante lição doutrinária que transcrevo:

Poderá perfazer-se a conduta do peculato dito próprio, previsto no art. 312, *caput*, de dois modos: mediante apropriação ou desvio.

Apropriar-se é assenhorar-se de coisa móvel, passando a dela dispor como se fosse sua, usufruindo-a como se fosse seu senhor (*uti dominus*), em proveito próprio ou alheio.

Desviar é dar à coisa destinação diversa daquela em razão da qual foi ela entregue ou confiada ao agente (...) O desvio configura realização da vontade de subtrair a coisa de finalidade à qual se achava destinada pelo direito, para endereçá-la arbitrariamente a uma finalidade diversa (COSTA Jr., Paulo José da; PAGLIARO, Antônio. Dos Crimes Contra a Administração Pública, 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2009, pág. 39).

No que diz respeito ao elemento subjetivo, a denúncia imputa aos denunciados haverem agido dolosamente em comunhão de vontades com o fim de praticarem os desvios de verbas públicas, que (em lugar de se destinarem aos fins sociais das entidades Centro Social de Assistência Serrana e Associação de Moradores Carentes de Moita Bonita) se destinaram ao financiamento de campanha eleitoral. Note-se que a denúncia imputa a *todos os três* denunciados haverem praticado o tipo penal (doloso) descrito no art. 312, *caput*, segunda parte, do Código Penal. Isso porque o Direito Penal Brasileiro adota a teoria unitária ou monista do concurso de pessoas, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 29 do Código Penal:

Art. 29 - **Quem**, de qualquer modo, **concorre para o crime incide nas penas a este cominadas**, na medida de sua culpabilidade.

Observe-se que o art. 29 do Código Penal vem mencionado na denúncia (fl. 6), afirmando-se estarem os três denunciados incurso nas penas do art. 312 do Código Penal: MARIA ANGÉLICA porque "desviou verba parlamentar destinada a fins sociais para comitês eleitorais" (fl. 6) e ANNA KELY e DORGIVAL porque, como "gestores das entidades beneficiadas, auxiliaram a denunciadas MARIA ANGÉLICA, destinando as verbas que receberam, segundo suas próprias orientações recebidas pela denunciada MARIA ANGÉLICA, para alimentar campanha(s) eleitoral(is) no ano de 2014" (fl. 6).

No ponto, a denunciada MARIA ANGÉLICA alega em sua defesa preliminar que, se as entidades não aplicaram a verba recebida conforme plano de trabalho apresentado à Assembleia, é algo que "foge à alçada da acusada". A denúncia, não obstante, como visto, imputa aos denunciados um *prévio acordo de vontades* no sentido de que, com a aparência de legalidade, efetuassem uma destinação formal de numerário às entidades geridas pelos denunciados ANNA KELY e DORGIVAL, *com consciência e vontade* de que, de fato, o montante fosse *revertido de fato* a comitês eleitorais. Assim, de acordo com a denúncia, o plano de trabalho apresentado pelas entidades à Assembleia era peça meramente destinada a cumprir formalidade legal para que o desvio criminoso viesse a ser efetivado pelos denunciados, todos eles - segundo a denúncia - agindo com consciência e vontade de praticar o desvio.

Por tais razões, reitero que a imputação descritiva elaborada na denúncia, descrevendo os fatos com as circunstâncias necessárias à configuração típica, cumpre às exigências contidas no art. 41 do Código de Processo Penal, não havendo óbice ao recebimento da denúncia. Como cediço, "*a denúncia não precisa pormenorizar a conduta dos acusados, desde que a imputação seja clara e específica, permitindo a adequação típica e a ampla defesa, com o preenchimento dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal*" (APn 514/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/06/2010, DJe 02/09/2010).

As demais alegações contidas nas defesas prévias dizem respeito à existência ou não de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justa causa para o recebimento da denúncia, uma vez que, a teor do art. 395, III, do Código de Processo Penal, deve ser rejeitada a denúncia quando "*faltar justa causa para o exercício da ação penal*".

A justa causa constitui-se de "*um lastro probatório mínimo que deve ter a ação penal relacionando-se com indícios da autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade*" (JARDIM, Afrânio Silva. Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 100-101).

Na hipótese, a denúncia afirma que as entidades Centro Social de Assistência Serrana e Associação de Moradores Carentes de Moita Bonita não existiam de fato, o que seria demonstrado pelo fato de que nas sedes onde tais entidades foram procuradas se encontravam funcionando comitês eleitorais. Além disso, a denúncia traz como lastro empírico dos desvios imputados aos denunciados os gastos constantes das planilhas de fls. 4/5, com combustíveis e materiais de construção, que, segundo a denúncia, são "*bens utilizados com muita frequência nas disputas eleitorais a fim de angariar eleitores e bancar carreatas*" (fl. 4). A denúncia acrescenta, como indicativo do desvio das verbas, a informação de que o Centro Social de Assistência Serrana gastou (segundo sua própria prestação de contas) 3.017 litros de óleo diesel e os dois veículos ambulância que a entidade possuía na época eram movidos a gasolina, ao passo que a Associação de Moradores Carentes de Moita Bonita teria gasto quase 120 mil reais em combustível sem registro de qualquer veículo em seu nome.

Em suas defesas preliminares, os denunciados afirmam que o Ministério Público teria se equivocado ao imaginar que as entidades Centro Social de Assistência Serrana e Associação de Moradores Carentes de Moita Bonita funcionavam em endereços onde não mais funcionavam, pois à época da inspeção *in loco* feita pelo Ministério Público Eleitoral as entidades já haviam mudado de endereço. Além disso, afirmam que, ao contrário do que afirma o Ministério Público, a Associação de Moradores Carentes de Moita Bonita possuía 5 veículos, de modo que estaria justificado o gasto com combustível. Acrescentam que as entidades teriam também recebido subvenções propostas por outros Deputados e que não haveria lastro probatório de que quantias tenham sido destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente momento processual, para o recebimento da denúncia, basta a existência de um lastro probatório mínimo capaz de apontar para a viabilidade de, no futuro, a depender da instrução probatória efetivada ao longo do processo, vir a se apresentar como viável a condenação dos denunciados.

Destarte, não se trata de (no presente momento) realizar-se um apressado juízo acerca da prova cabal da materialidade e da autoria delitiva. Trata-se, apenas, de verificar se, pelos elementos presentes nos autos, é viável que no momento processual adequado se venha a concluir por um (sendo o caso) decreto condenatório dos denunciados.

Note-se, no ponto, que a imputação feita aos denunciados na denúncia é a de que tenham laborado conjuntamente de forma a escamotear o uso de dinheiro público para finalidade diversa daquela prevista em lei. Observe-se que a finalidade prevista em lei (fins assistenciais das entidades em questão) haveria de ser (por exigência legal) objeto de prestação de contas, de modo que, evidentemente, o desvio não seria praticado às claras.

Dito isso, tem-se que os indícios de desvios, a princípio, podem ser recolhidos a partir do uso do numerário de forma inconsistente pelas entidades Centro Social de Assistência Serrana e Associação de Moradores Carentes de Moita Bonita. E este uso inconsistente foi destacado na denúncia nas planilhas de fls. 4/5. Em tais planilhas se verifica um gasto de R\$ 38.548,03 com materiais de construção pelo Centro Social de Assistência Serrana na data de 30.05.2014, sem que tal entidade esclarecesse como efetivamente tal material de construção foi utilizado (se é que foi) pela entidade. Nas mesmas planilhas se verifica também que a Associação de Moradores Carentes de Moita Bonita gastou entre 22.04.14 e 30.09.14 um total de R\$ 119.174,65 com postos de combustíveis, ou seja, aproximadamente R\$ 735,00 por dia, em média, com combustíveis. Tais gastos corroboram a alegação do Ministério Público de que seja possível que os bens adquiridos (combustível e material de construção) tenham em verdade se destinado a financiar campanhas eleitorais naquele pleito de 2014.

A alegação dos denunciados no sentido de que os gastos, em sua maior parte, se deram antes das convenções partidárias, não socorre integralmente as defesas, havendo a possibilidade de que os gastos tenham sido feitos antecipadamente junto aos fornecedores, para o fornecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportuno (quando da campanha eleitoral) seja do combustível, seja do material de construção.

A denunciada ANA KELLY, quando ouvida pelo Ministério Público do Estado de Sergipe (apenso 5, fls. 656 e ss.), afirmou que o Centro Social de Assistência Serrana tem como objeto principal a prestação de serviços à saúde e relatou que o dinheiro das subvenções recebidas é *"gasto com medicamentos, aquisição de combustível para as ambulâncias (...), material de escritório e de limpeza, bem como internet, telefone, papel, dentre outros"*, não apresentando qualquer justificativa para o gasto de R\$ 38.548,03 com materiais de construção pelo Centro Social de Assistência Serrana na data de 30.05.2014. Além disso, contou que *"é filiada ao PSL (...) que integrava a coligação 'Diga sim a Sergipe' que tinha entre seus candidatos também o Dr. Vanderbal"*, acrescentando que *"só lançou seu nome para formar o percentual feminino da chapa"*.

O denunciado DORGIVAL (apenso 5, fls. 699/700) disse estar à frente da Associação de Moradores Carentes de Moita Bonita, que gasta, segundo ele, a maior parte da subvenção recebida com o transporte de assistidos para outras localidades; não explicou, no entanto, como se faria totalmente em favor da Associação um gasto no valor médio com combustíveis, como explicitado acima, de R\$ 735,00 por dia. A par disso, o denunciado DORGIVAL (apenso 5, fls. 699/700) disse ser amigo do vereador Jogival e do candidato a prefeito Laelson, ambos filhos do ex-prefeito Manoel, que por sua vez é quem afirma emprestar o local onde funciona a entidade (fls. 696/697) e relatou que seus filhos apoiaram o Dr. Vanderbal e acrescentou que Soraya (fls. 661/663), anterior presidente da entidade, é sua nora, casada com seu filho Laerso (fl. 697)

Diante desses elementos, tenho que neste momento não é possível afirmar que a presente ação penal não tenha qualquer viabilidade condenatória, pois não se encontram justificativas razoáveis no presente momento para que se conclua que não tenham havido os desvios descritos na denúncia.

Há, pelo contrário, lastro probatório mínimo no sentido de que as entidades Centro Social de Assistência Serrana e Associação de Moradores Carentes de Moita Bonita, embora possivelmente desempenhassem ao menos em parte suas atividades assistenciais, tenham sido utilizadas pelos denunciados como instrumentos para a prática de desvios do numerário indicado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia em favor da agremiação política integrada pelo marido da denunciada MARIA ANGÉLICA. Há, a par disso, indícios mínimos de que os três denunciados tenham agido com consciência e vontade para permitirem que tais desvios em tese se efetivassem.

Assim, reunindo a inicial acusatória as condições necessárias e suficientes para que se dê início à ação penal e não sendo caso de sua rejeição liminar, **recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO, ANA KELLY DE JESUS ANDRADE e DORGIVAL DE JESUS BARRETO, pela prática em tese do delito tipificado no art. 312 do Código Penal .**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0035292-4

APn 862 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100000017763201529 11806120146250000 135000000816201476

PAUTA: 29/11/2017

JULGADO: 29/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	: MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO
ADVOGADOS	: MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806 CIRO BEZERRA REBOUÇAS JÚNIOR - SE004101 LAYS DO AMORIM SANTOS - SE009749
RÉU	: ANA KELLY DE JESUS ANDRADE
ADVOGADO	: JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE001984
RÉU	: DORGIVAL DE JESUS BARRETO
ADVOGADO	: JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE001984

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. Luciano Mariz Maia, Vice-Procurador-Geral da República, e o Dr. Márcio Macêdo Conrado, pela denunciada Maria Angélica Guimarães Marinho.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator recebendo integralmente a denúncia e o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha recebendo-a apenas em relação à denunciada Maria Angélica Guimarães Marinho, pediu vista o Sr. Ministro Raul Araújo.

Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Felix Fischer, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0035292-4

APn 862 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100000017763201529 11806120146250000 135000000816201476

PAUTA: 21/02/2018

JULGADO: 21/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	: MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO
ADVOGADOS	: MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806 CIRO BEZERRA REBOUÇAS JÚNIOR - SE004101 LAYS DO AMORIM SANTOS - SE009749
RÉU	: ANA KELLY DE JESUS ANDRADE
ADVOGADO	: JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE001984
RÉU	: DORGIVAL DE JESUS BARRETO
ADVOGADO	: JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE001984

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0035292-4

APn 862 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100000017763201529 11806120146250000 135000000816201476

PAUTA: 04/04/2018

JULGADO: 04/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	: MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO
ADVOGADOS	: MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806 CIRO BEZERRA REBOUÇAS JÚNIOR - SE004101 LAYS DO AMORIM SANTOS - SE009749
RÉU	: ANA KELLY DE JESUS ANDRADE
ADVOGADO	: JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE001984
RÉU	: DORGIVAL DE JESUS BARRETO
ADVOGADO	: JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE001984

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por maioria, decidiu adiar o julgamento do processo.

Votaram pelo adiamento os Srs. Ministros Raul Araújo, Sérgio Kukina, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes. Vencidos o Sr. Ministro Felix Fischer e a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Joel Ilan Paciornik.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.

Convocados os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0035292-4

APn 862 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100000017763201529 11806120146250000 135000000816201476

PAUTA: 04/04/2018

JULGADO: 18/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	: MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO
ADVOGADOS	: MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806 CIRO BEZERRA REBOUÇAS JÚNIOR - SE004101 LAYS DO AMORIM SANTOS - SE009749
RÉU	: ANA KELLY DE JESUS ANDRADE
ADVOGADO	: JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE001984
RÉU	: DORGIVAL DE JESUS BARRETO
ADVOGADO	: JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE001984

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 862 - DF (2017/0035292-4) (f)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de Ação Penal por meio da qual o Ministério Público Federal acusa a **atual Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe**, antes Deputada Estadual e Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, **Maria Angélica Guimarães Marinho**, juntamente com os presidentes de associações de assistência social, **Dorgival de Jesus Barreto** e **Anna Kelly de Jesus Andrade**, de terem desviado verba parlamentar destinada a fins sociais para comitês eleitorais de sua facção partidária, incidindo, assim, na conduta tipificada no **art. 312 do Código Penal**.

O recebimento da denúncia está sob a apreciação desta Corte, tendo o ilustre Relator, **Ministro Benedito Gonçalves**, votado pelo recebimento integral.

Em seguida, votou o eminente **Ministro João Otávio de Noronha** recebendo a denúncia apenas em relação à acusada **Maria Angélica Guimarães Marinho**, após o que pedi vista, para mais próximo exame da matéria.

Sendo o que havia a rememorar acerca do caso, passa-se ao voto-vista.

Nesse mister, destaca-se, como ponto inicial do raciocínio a ser aqui desenvolvido, que a acusação imputada aos denunciados é a tipificada no art. 312 do Código Penal, isto é:

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Segundo a denúncia, o peculato, no caso sob exame, teria sido praticado na modalidade **desvio**, uma vez que a acusada **Maria Angélica Guimarães Marinho**, então Deputada Presidente da Assembleia Legislativa, mediante a apresentação da emenda parlamentar n. 218/2013, teria desviado "*verba parlamentar destinada a fins sociais para comitês eleitorais de sua facção partidária*" (fl. 6), contando, para tanto, com o concurso de **Dorgival de Jesus Barreto** e **Anna Kelly de Jesus Andrade**, também acusados nestes autos.

Os fatos tidos como criminosos são sintetizados nos seguintes trechos da denúncia:

2. No ano de 2013, a denunciada MARIA ANGÉLICA, então Deputada Estadual e Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, buscando levantar numerário para o financiamento da campanha política de seu marido Vanderbal Marinho Menezes de Andrade ao cargo de Deputado Estadual e de sua própria grei partidária, utilizou-se da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Estadual 5.210/03, que previa subvenções sociais destinadas a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, para propor a Emenda Parlamentar n. 218/2013 (fls. 11/12 do Apenso I). Tal emenda previa a destinação de R\$100.000,00 à entidade Centro Social de Assistência Serrana, presidida pela denunciada **ANNA KELLY**, assessora parlamentar de **MARIA ANGÉLICA**, e de mais R\$80.000,00 à entidade Associação dos Moradores Carentes de Moita Bonita, presidida pelo denunciado **DORGIVAL**.*

3. Ocorre que ambas entidades não tinham existência de fato, tendo sido utilizadas apenas para justificar o recebimento das subvenções sociais, que, em verdade, foram utilizadas na campanha eleitoral de 2014.

(...)

*10. Deste modo, a denunciada **MARIA ANGÉLICA**, agindo como Deputada Estadual, desviou verba parlamentar destinada a fins sociais para comitês eleitorais de sua facção partidária. Os denunciados **ANNA KELLY e DORGIVAL**, gestores das entidades beneficiadas, auxiliaram a denunciada **MARIA ANGÉLICA**, destinando as verbas que receberam, segundo suas próprias orientações recebidas pela denunciada **MARIA ANGÉLICA**, para alimentar campanha(s) eleitoral(is) no ano de 2014. (grifou-se)*

Dito isto, vê-se que a conduta criminosa descrita na denúncia é composta de duas fases, supostamente praticadas em sequência por cada um dos acusados, podendo ser assim especificadas:

1ª fase: a proposição da Emenda Parlamentar 218/2013, pela **Deputada Estadual Maria Angélica**, prevendo a destinação de R\$ 180.000,00 para as duas entidades de caráter assistencial, sendo R\$ 100.000,00 para o Centro Social de Assistência Serrana, e R\$ 80.000,00 para a Associação dos Moradores Carentes de Moita Bonita;

2ª fase: a utilização, com desvio, dos recursos recebidos pelas entidades assistenciais para campanha política de candidato esposo da denunciada **Maria Angélica**, e comitês político-partidários, mediante atos dos dirigentes dessas entidades, no caso os acusados **Anna Kelly e Dorgival**, estes seguindo orientação ou determinação da então Deputada.

Essa delimitação das fases da conduta é importante para a compreensão do caso, uma vez que a mera proposição de emenda parlamentar, destinada a alocar recursos em favor de entidades de caráter assistencial, é prática lícita - e bastante comum - no âmbito do Poder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Legislativo.

No caso dos autos, o próprio Ministério Público Federal reconhece que a **Deputada Estadual Maria Angélica** *"utilizou-se da Lei Estadual 5.210/03, que previa subvenções sociais destinadas a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa"*.

Como se sabe, o conceito de crime, conforme o Código Penal brasileiro, é o de *"fato típico, antijurídico e culpável"*, conforme a doutrina de GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Manual de Direito Penal, 11ª edição, Forense, p. 2015, p. 124) e ROGÉRIO GRECO, que, citando ASSIS TOLEDO, ensinam:

O conceito analítico de crime procura, como sua própria denominação sugere, analisar os elementos ou características que integram a infração penal, permitindo ao intérprete, após sua averiguação, concluir ou não pela sua prática. Assis Toledo, discorrendo sobre o tema, esclarece que, "substancialmente, o crime é fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos (jurídico-penais) protegidos. Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a por à mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime. E dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece-nos aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato-crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável".

(Código Penal Comentado, 9ª Edição, Editora Impetus, 2015, p. 34 - grifou-se)

Logo, tomando-se isoladamente a mera propositura da Emenda Parlamentar 218/2013, por parte da **Deputada Estadual sergipana Maria Angélica**, não há ato ilícito; consequentemente, não há crime de peculato. Registre-se que o ato de aprovação de emenda parlamentar, com sua transformação em dispositivo de lei, nem sequer é atribuível apenas a um único deputado, ainda que detenha este a condição de Presidente do Legislativo estadual, mas sim ao colegiado da Assembleia Legislativa.

Não obstante essa constatação preliminar, o Ministério Público Federal afirma que a emenda parlamentar referida fora proposta pela então Deputada já **com o intuito prospectivo de, no ano seguinte, "levantar numerário para o financiamento da campanha política de seu marido Vanderbal Marinho Menezes de Andrade ao cargo de Deputado Estadual e de sua própria grei partidária"** (fl. 3).

Agrega-se, assim, à conduta da acusada, no exercício da atividade parlamentar, elemento subjetivo que contaminaria de ilicitude a propositura da emenda, qual seja a vontade da acusada, **Deputada Estadual Maria Angélica**, de beneficiar futuramente a provável campanha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

política (ainda por vir) de seu marido com os recursos objeto da referida emenda parlamentar.

Forçoso é reconhecer, então, que essa suposta intenção da **Deputada Estadual Maria Angélica**, acusada nestes autos, somente alcançaria o resultado pretendido mediante o futuro concurso dos dirigentes das entidades destinatárias das subvenções aprovadas pela Assembleia Legislativa, no caso os acusados **Dorgival de Jesus Barreto** e **Anna Kelly de Jesus Andrade**.

Isso, porque, somente após o efetivo futuro repasse dos recursos estaduais às entidades respectivas, poderiam os seus dirigentes, então, desviar a aplicação do dinheiro das finalidades assistenciais para as quais estavam destinados. Somente com o desvio da aplicação em finalidade diversa da prevista poder-se-ia consumir o crime de peculato-desvio.

Afinal, segundo a jurisprudência deste Tribunal, o delito de peculato, na modalidade desvio, **consoma-se no momento em que o dinheiro, valor ou outro bem é utilizado na finalidade diversa da devida:**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO-DESVIO E QUADRILHA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. CONSUMAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL NO MOMENTO EM QUE O FUNCIONÁRIO EFETIVAMENTE DESVIA O DINHEIRO, VALOR OU OUTRO BEM MÓVEL. CONDUTAS IMPUTADAS AO RECORRENTE PRATICADAS EM BRASÍLIA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DOS RECURSOS OCORRIDA NO AMAPÁ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O crime de peculato-desvio consoma-se no momento em que o funcionário efetivamente desvia o dinheiro, valor ou outro bem móvel. Precedente.

2. No caso dos autos, embora a assinatura do convênio e o repasse das respectivas verbas tenha se dado em Brasília, o certo é que o desvio dos valores ocorreu com a sua efetiva transferência, sem a execução do objeto do acordo, à IBRASA, localizada no Amapá, o que revela a competência do Juízo Federal neste último Estado para processar e julgar o feito.

3. Recurso desprovido.

(RHC 36.755/AP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe de 03/02/2015)

Nessa linha de raciocínio, para a caracterização do desvio de recursos, é necessário que haja efetivamente a aplicação da quantia destinada às entidades envolvidas em finalidade diversa da prevista.

É o caso, portanto, de se verificar se há nos autos indícios suficientes de materialidade e autoria do desvio dos recursos para campanha política, buscando-se, em seguida, esses mesmos indícios, em relação ao alegado liame subjetivo entre os desvios e a proposição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emenda parlamentar.

Nesse sentido, não se deve perder de vista que, embora o recebimento da denúncia não exija a comprovação cabal dos atos tidos como criminosos, faz-se necessário que haja *"um lastro mínimo de prova, o qual deve ser capaz de demonstrar a pertinência do pedido condenatório, corroborando a narrativa contida na denúncia e a imputação dos fatos e do resultado ao acusado"* (APn 873/DF, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/2018, DJe de 20/02/2018).

No presente caso, observa-se, na leitura da denúncia, confrontada com as defesas preliminares apresentadas pelos três denunciados, que os indícios de desvio dos recursos para campanha política são frágeis, meramente circunstanciais. Vale dizer, não há mínima comprovação do desvio para campanha eleitoral, o que se observa a partir dos seguintes trechos da denúncia (fls. 4/6):

6. A evidenciar o desvio de verbas e o destino das subvenções, a própria prestação de contas apresentada, em que transparece a compra de materiais de construção e combustível, bens utilizados com muita frequência nas disputas eleitorais a fim de angariar eleitores e bancar carreatas, conforme se percebe das tabelas a seguir:

(...)

9. A respeito dos gastos com combustível, é circunstância relevante a indicar a apropriação das verbas, além da própria inexistência física das entidades, o fato de o Centro Social de Assistência Serrana ter adquirido 3.017 litros de óleo diesel no Posto Nova Tradição Ltda (Nota Fiscal n. 1176), sendo que os dois veículos ambulância que a entidade possuía à época (placas IAB7541 e HZR3813) eram movidos a gasolina. Já em relação à entidade Associação Moita Bonita, apesar do gasto de quase cento e vinte mil reais em combustível, não há registro de qualquer veículo em seu nome.

Vê-se, portanto, que o Ministério Público Federal, considerando padrões de despesas, deduziu que a aplicação dos recursos nas finalidades acima indicadas caracterizaria o seu desvio para fins políticos, afastando-se das atividades beneficentes.

Os denunciados apresentaram defesas preliminares negando os fatos, sustentando, em resumo: a) a efetiva existência e atuação das entidades beneficentes, com sedes em locais diferentes dos endereços de futuros comitês eleitorais da campanha de 2014, juntando documentos para comprovar tais existências e atuações, bem como para demonstrar a propriedade e o aluguel de alguns veículos automotores; b) a correta utilização dos recursos; c) que a Associação de Moradores Carentes de Moita Bonita, por exemplo, tendo recebido a referida quantia de R\$ 80.000,00 em 24/abr/2014, já no dia 28/abr/2014 emitiu um cheque no valor de R\$ 93.635,00 para aquisição de um veículo Micro-ônibus Ducato, marca Fiat, movido a diesel (e não para aquisição de combustível, como sustenta a denúncia), conforme comprova com as cópias de extrato bancário de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 106v. e de certificado de registro do veículo - CRV de fl. 158; d) a ausência de coincidência entre as datas dos gastos supostamente desviados de suas finalidades e o período da campanha eleitoral de 2014.

De fato, mesmo se considerando apenas a denúncia ministerial, analisando-se a planilha ali confeccionada pela acusação (fls. 56/57), vê-se que:

I) em relação à entidade Centro Social de Assistência Serrana, em favor da qual fora liberada a subvenção de R\$ 100.000,00, todos os gastos hipoteticamente desviados foram realizados no mesmo dia 30/mai/2014, supostamente para compra de material de construção e combustível, sendo essa data apenas próxima da do chamado período eleitoral;

II) quanto à Associação dos Moradores Carentes de Moita Bonita, que recebera subvenção no valor de R\$ 80.000,00 (além de outras, por iniciativa de outros deputados, conforme a defesa preliminar), a maior parte dos gastos (o suposto desvio) foi realizada entre 22 de abril e 28 de julho de 2014, supostamente para aquisição de combustível, período também antecedente ao chamado período eleitoral.

Percebe-se, assim, que estando a denúncia do peculato-desvio baseada sobretudo no padrão dos gastos (com material de construção e combustível), seria de grande relevância para a configuração de indício do crime apontado a coincidência entre os períodos de gastos representativos dos desvios para fins políticos e de campanha eleitoral, o que não acontece. Registre-se que, em 2014, o período das convenções eleitorais se deu entre 10 e 30 de junho, com início da propaganda eleitoral em 6 de julho do referido ano.

Assim, embora, em tese, possa ter ocorrido desvio de recursos provenientes de subvenções pelas entidades beneficentes, o que não se duvida, não se tem indícios suficientes de que tenha ocorrido para fins políticos, nem que esteja relacionado com a denunciada **Maria Angélica**.

Considerando a fragilidade do suporte probatório que lastreia a denúncia, baseada em mera dedução do órgão acusador, o ilustre **Ministro João Otávio de Noronha**, abrindo divergência, votou pela sua rejeição em relação aos acusados **Dorgival de Jesus Barreto** e **Anna Kelly de Jesus Andrade**, conforme se vê nos seguintes trechos das notas taquigráficas da sessão desta Corte no dia 29/11/2017:

Senhora Presidente, tenho uma divergência, não com relação à Maria Angélica Guimarães Marinho. A denúncia descreve os fatos quanto a ela, mas a denúncia nada descreve, com a devida vênia, com relação aos dois outros, Ana Kelly de Jesus Andrade e Dorgival de Jesus Barreto.

Quanto à Ana Kelly, a denúncia se limita a dizer que ela era chefe da assessoria parlamentar e que o dinheiro foi desviado. Mas para quem, quando, como e de que forma? Não descreve um fato, a quem foi entregue e como foi desviado. A denúncia se limita a isso. Quer dizer, ela fala num hipotético desvio, sem precisar os fatos. Não tem descrição de fato nenhum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vejam bem que a parte que menciona diz assim:

"Ana Kelly, assessora parlamentar... Tal emenda previa a destinação de cem mil à entidade Centro Social de Assistência Serrana, presidida pela Ana Kelly, assessora parlamentar de Maria Angélica, e de mais de oitenta mil à entidade Associação dos Moradores Carentes de Moita Bonita, presidida por tal..."

Aí, diz:

"Essas entidades não existiam."

Mas não existia tesoureiro? Não existia secretário? Como era desviado esse dinheiro? Até o investigado resiste, diz: "Não. Mudou de endereço. Está em tal lugar". Mas o fato de ser presidente, só por isso, pratica o crime? O fato típico aí não está descrito. Só por presunção pode se chegar a isso.

Do mesmo modo, vamos ver que é mais fraco ainda quando se trata do Dorgival. Do Dorgival, praticamente nada se fala ou muito pouco se fala. E, no final, é dito que era presidente da associação, como já dito, e que esse dinheiro foi desviado para campanha eleitoral. Mas de que modo foi desviado? Por quem foi desviado? Não tem a descrição da conduta, tem mera referência.

Já isso não ocorre com relação à Maria Angélica. Diz que ela desviou, que pegou o dinheiro...

(...)

Com relação aos dois outros, Ministro, com a devida vênia, não tem nada descrito para que possamos receber essa denúncia. Penso que poderia até repetir a denúncia, mas aqui está inepta. Com a devida vênia, vamos receber uma denúncia para fatos que serão agora redescritos ou apreciados na investigação. A denúncia traz fatos que serão investigados. Aqui, não traz fatos. O fato de ser presidente, não tem nenhuma investigação.

De fato, é muito frágil o suporte em que se baseia a denúncia, simplesmente deduzindo que os dirigentes das duas entidades beneficentes desviaram os recursos das subvenções, destinados à finalidade de interesse social, a partir do padrão de despesas realizadas pelas duas entidades em período que seria próximo ao das eleições.

Feita essa constatação, tem-se que a inviabilidade da denúncia, devido à ausência de mínima comprovação dos desvios dos recursos pelos dirigentes das entidades, alcança também a acusada **Maria Angélica Guimarães Marinho**, que, na condição de então deputada estadual e Presidente da Assembleia Legislativa, fora apenas a autora da emenda parlamentar aprovada que destinou, às duas entidades assistenciais, os recursos que seriam no futuro supostamente desviados para fins político-partidários. É evidente que os supostos desvios não poderiam ocorrer senão com a imediata participação dos dois dirigentes das entidades, pois a denunciada **Maria Angélica** não detinha função diretiva das entidades privadas mencionadas, como, aliás, também entende o próprio MPF, conforme manifestação de fls. 16 a 18 (que sustenta a conveniência de manutenção da unidade processual).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No ponto, convém ratificar a premissa adotada no início deste voto, de que a mera proposição de emenda parlamentar, destinada a alocar recursos em favor de entidades de caráter assistencial, é prática lícita - e até bastante comum - no âmbito do Poder Legislativo.

Dessa forma, para se caracterizar o desvio de verbas por parte da parlamentar ora acusada, necessária seria a demonstração, com razoável suporte probatório, não só dos apontados desvios, mas também da efetiva ingerência da acusada sobre a própria gestão das entidades beneficentes destinatárias da emenda parlamentar.

Não custa lembrar que o tipo penal em questão - art. 312 do Código Penal - prevê que o funcionário público tenha a posse, em razão do cargo, do dinheiro, valor ou outro bem móvel, do objeto apropriado ou desviado. Na modalidade **desvio**, o **peculato** caracteriza-se quando o ***funcionário público desvia, em proveito próprio ou alheio, dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo.***

Obviamente que essa posse não precisa ser física, direta ou pessoal. Ela pode, sim, dar-se por meio de interpostas pessoas, detentoras do bem desviado em nome do servidor que o desvia. No entanto, é necessário que seja minimamente demonstrada essa relação inerente ao desvio, entre o servidor que desvia e o seu preposto, o que não acontece nestes autos.

O que há na denúncia são circunstâncias esparsas, que não vão muito além de indicar alguma proximidade entre a parlamentar acusada e a dirigente de uma das associações, não sendo, no conjunto, suficientes para justificar o início e prosseguimento de ação penal.

Não se pode dizer que não aconteceu o desvio de recursos apontado na denúncia, assim como para qualquer outra finalidade além da eleitoral, mas não se tem indícios suficientes do crime.

Embora não se defenda a necessidade de comprovação cabal das afirmações feitas na peça acusatória, é necessário que o Ministério Público, além de afirmar a prática da conduta criminosa, exponha satisfatoriamente como teria ocorrido e aponte os elementos probatórios mínimos que viabilizem a acusação.

Feitas essas considerações, e pedindo vênias ao ilustre Relator, **Ministro Benedito Gonçalves**, e, em parte, ao eminente **Ministro João Otávio de Noronha**, que abriu a primeira parcial divergência, abre-se nova divergência, mais ampla, para rejeitar a denúncia, por inépcia, sem prejuízo de que uma outra possa vir a ser proposta, caso sanadas as falhas aqui identificadas.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 862 - DF (2017/0035292-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO
ADVOGADOS : MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806
 CIRO BEZERRA REBOUÇAS JÚNIOR - SE004101
ADVOGADOS : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341
 BIANCA MARIA GONÇALVES E SILVA - DF023097
 BLENDIA LARA CARVALHO FONSECA - DF051338
 LAYS DO AMORIM SANTOS - SE009749
SOC. de ADV. : BUCCHIANERI PINHEIRO - ADVOCACIA
RÉU : ANA KELLY DE JESUS ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE001984
RÉU : DORGIVAL DE JESUS BARRETO
ADVOGADO : JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE001984

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhora Presidente, eminentes Ministros, verifiquei que a imputação feita à Conselheira e aos demais imputados foi de desvio de recursos para financiamento de custos de campanha eleitoral.

2. Isso não ficou, a meu ver, nem minimamente comprovado. Do que pude constatar, nos termos em que a acusação se apresenta, a prática do delito seria apenas uma possibilidade, uma afirmação que, a meu sentir, não está amparada em indícios suficientes para se ter o fato como circunstancialmente provado.

3. A legislação exige, como todos sabemos, a exposição do fato criminoso; portanto, o fato tem que ter ocorrido mesmo. *A autoria é que pode ser incerta, mas é preciso que o fato tenha ocorrido.* Do contrário, far-se-á uma investigação ou até uma Ação Penal a respeito de um fato que nem se sabe se ocorreu. O que se pode pesquisar, em caso de alguma dúvida, é a autoria. Exigem-se indícios veemente de autoria.

4. No caso aqui, a conduta imputada diz respeito ao fato de a Deputada Estadual ter feito tramitar uma emenda, uma iniciativa de lei, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultou na atribuição de certos valores a duas entidades assistenciais. A conduta que lhe é atribuída seria essa, o fato de, na condição de Deputada, ter proposto uma emenda. Isso é inegável. Mas essa é a função do Deputado. Será que ela acompanhou o tramitar desses recursos até as entidades para verificar que houve desvio para financiamento de campanha eleitoral? Isso pode ter acontecido. Que pode, pode. Isso é possível, mas não é plausível nem provável, porque não houve nada de concreto que evidenciasse isso, a meu sentir.

5. Tenho para mim que a decisão de recebimento da denúncia deve ser estimada como uma *oportunidade em que o Juiz filtra a acusação, verificando criteriosamente a consistência e a seriedade das provas colhidas, avaliando com rigor a sua plausibilidade*, isto é, se há mais razões para crer do que para descrever no êxito da empreitada acusatória.

6. Não deve o Juiz hesitar em receber a peça acusatória, iniciando a persecução penal, *quando a sua convicção pode se demonstrar motivada*, indicando a *pertinência da acusação*, como não deve hesitar em rejeitar a acusação quando os elementos constantes do processo não apontam com tranquila segurança a viabilidade do sucesso do julgamento do acusado ou quando não lhe for possível demonstrar os elementos de sua convicção.

7. Pois bem, tenho que o fato criminoso imputado à Deputada é absolutamente incerto, é uma possibilidade. Mas a possibilidade justifica a Ação Penal? Penso que não. O que justifica a Ação Penal é uma concretude mínima da imputação. Essa suspeita, essa possibilidade, a meu ver, justifica uma investigação; na hipótese, deve-se rastrear o dinheiro destinado às referidas entidades, verificar a destinação dos gastos e constatar que foi desviado para financiar campanha eleitoral de A, B ou C. Não justifica, contudo, e por si só, o recebimento da Ação Penal.

8. Peço vênias ao eminente Relator, Ministro BENEDITO GONÇALVES, como também ao eminente Voto Vogal do preclaro Ministro JOÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OTÁVIO DE NORONHA, com todo o respeito, e a quem os seguiram para acompanhar o voto do Ministro RAUL ARAÚJO, tendo em vista que os elementos comprobatórios do fato são absolutamente escassos, e os da autoria da deputada são mais escassos ainda, a meu sentir, com todo o respeito.

9. É assim que voto, Presidente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0035292-4

APn 862 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100000017763201529 11806120146250000 135000000816201476

PAUTA: 04/04/2018

JULGADO: 02/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	: MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO
ADVOGADOS	: MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806 CIRO BEZERRA REBOUÇAS JÚNIOR - SE004101 LAYS DO AMORIM SANTOS - SE009749
RÉU	: ANA KELLY DE JESUS ANDRADE
ADVOGADO	: JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE001984
RÉU	: DORGIVAL DE JESUS BARRETO
ADVOGADO	: JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE001984

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Raul Araújo rejeitando a denúncia, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, os votos dos Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrighi, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, og Fernandes e Luis Felipe Salomão acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, e os votos da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques acompanhando o voto do Sr. Ministro João Otavio de Noronha, a Corte Especial, por maioria, recebeu a denúncia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrighi, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Votaram, parcialmente, vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Mauro Campbell Marques, que recebiam a denúncia apenas com relação à denunciada Maria Angélica Marinho. Vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo e Napoleão Nunes Maia Filho que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeitavam a denúncia totalmente.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.